

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 661.338 - RS (2004/0103327-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **NARCISO DO NASCIMENTO COELHO**
ADVOGADO : **NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO-RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Para o conhecimento dos recursos, exige-se, como requisito intrínseco de admissibilidade, a existência de interesse na reforma da decisão impugnada.

2. Os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva.

3. A prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 661.338 - RS (2004/0103327-3)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso especial interposto pela PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para absolver o acusado com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

O acusado NARCISO DO NASCIMENTO COELHO foi condenado pelo juízo de 1º grau a 6 (seis) meses de reclusão, por incurso nas penas do art. 171, *caput*, do Código Penal (fls. 153/159).

Interposto recurso de apelação pela defesa técnica, o Tribunal *a quo*, entendendo que o fato descrito na denúncia não constitui infração penal, deu provimento ao apelo para absolver o réu (fls. 191/208).

Inconformado, o órgão ministerial interpôs o presente recurso, sustentando que o Tribunal *a quo* deveria ter extinto a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva ao invés de apreciar o mérito (fls. 214/226).

Para tanto, alega divergência jurisprudencial, citando julgados deste Superior Tribunal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 228/237, em que o acusado argúi preliminar de ausência de interesse recursal, incidência da Súmula 126 deste Tribunal, não-excepcionalidade do inconformismo, ausência de prequestionamento e falta de cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas, e, no mérito, sustenta-se o acerto da decisão absolutória.

O presente recurso foi admitido pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal supra-referido, nos termos da manifestação de fls. 239/240.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, entendendo não haver comprovação da divergência jurisprudencial, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 246/248).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 661.338 - RS (2004/0103327-3)

EMENTA

PROCESSO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO-RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Para o conhecimento dos recursos, exige-se, como requisito intrínseco de admissibilidade, a existência de interesse na reforma da decisão impugnada.
2. Os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva.
3. A prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.
4. Recurso não conhecido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Na hipótese dos autos, o Ministério Público insurge-se contra a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* que absolveu o acusado por atipicidade da conduta, não obstante se tenha presente a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Entende o órgão ministerial que a apreciação da prescrição seria matéria prejudicial ao conhecimento do mérito recursal, não sendo permitida a apreciação deste nessas hipóteses.

Pleiteia, enfim, a reforma do julgado para que seja declarada extinta a punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição, prejudicada a apreciação de mérito, e conseqüentemente, a absolvição.

Prescreve o art. 577 do Código de Processo Penal:

577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

Assim, para o conhecimento dos recursos, exige-se, como requisito intrínseco

Superior Tribunal de Justiça

de admissibilidade, a existência de interesse na reforma da decisão impugnada.

Os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva.

Ademais, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

Sendo assim, se a apreciação de mérito é favorável ao acusado, tanto quanto o reconhecimento da prescrição, nenhuma ilegalidade se verifica, constituindo tal atividade mera exacerbação prática sem efeitos jurídicos.

Dessa forma, revela-se ausente o interesse recursal do Ministério Público, que constitui requisito intrínseco dos recursos, impondo-se o não-conhecimento do presente apelo especial.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste Superior Tribunal:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DA DEFESA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que com a prescrição desfaz-se todos os efeitos da condenação.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 318.127/PE, desta relatoria, Quinta Turma, DJ 1º/8/2005, p. 505)

CITAÇÃO EDITALÍCIA. REEXAME DO CONJUNTO DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O reexame de prova é incabível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Não há interesse jurídico do recorrente em anular a ação penal, visando à desconstituição da condenação, em ocorrendo a extinção da punibilidade do crime pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, eis que dela não resulta o reconhecimento da reincidência ou mesmo de maus antecedentes.

3. Recurso não conhecido.

(RESP 31.440/RO, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 27/8/2001, p. 416)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A

PROPRIEDADE INTELECTUAL. INTERESSE RECURSAL. OBJETO TECNICAMENTE NÃO DELINEADO (SÚMULA Nº 284-STF). PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS Nº 282 E 356-STF). DISSÍDIO.

I - Uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer para a obtenção da absolvição. O interesse, na ação penal condenatória, diz com o dispositivo da sentença e não com a sua motivação (Precedentes).

II - Se, no recurso especial, não é apontada a violação de dispositivo legal infraconstitucional, tornando obscura a adequação jurídica da pretensão quaestio, a súplica esbarra no verbete insculpido na Súmula nº 284-STF.

III - Se a matéria suscitada no recurso não foi, como tal, discutida em segundo grau, o reclamo especial evidencia a falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356-STF).

IV - Não se conhece de recurso, pelo permissivo da alínea c, no qual o dissídio deixou de ser realizado nos moldes dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC c/c o art. 3º do CPP.

Recurso não conhecido.

(REsp 191.985/MG, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 25/10/1999, p. 120)

Diante do exposto, **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2004/0103327-3

REsp 661338 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103248291 105371588 70006529465

PAUTA: 04/10/2005

JULGADO: 04/10/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : NARCISO DO NASCIMENTO COELHO

ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Estelionato e outras Fraudes (art.171 a 179)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 04 de outubro de 2005

LAURO ROCHA REIS

Secretário